



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER CCJRF Nº 110/2014

Data: 11/08/2014 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 101/2014 que "Extingue a unidade Departamento dos Conselhos Municipais compreendida na estrutura do órgão Gabinete do Prefeito; cria a unidade Coordenação dos Conselhos Municipais no órgão Gabinete do Prefeito; altera o inciso IX do art.6º, a Subseção IX da Seção I do CAPITULO III, o art.15 e o inciso VII do art.28, o Organograma da Estrutura Administrativa - Anexo Único da Lei nº 3.195, de 25 de março de 2014; extingue o Cargo em Comissão e Função Gratificada de Diretor do Departamento dos Conselhos Municipais; cria o Cargo em Comissão e Função Gratificada de Coordenador da Coordenação dos Conselhos Municipais, e dá outras providências".

Relatório:

O presente Projeto de Lei visa extinguir a unidade "Departamento dos Conselhos Municipais" e criar a unidade "Coordenação dos Conselhos Municipais", com novo padrão de vencimento.

Fundamentação:

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal¹ e art. 10, inciso X da Lei Orgânica Municipal², compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração.

Ademais, deve ser observado o disposto no art.169 da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinião:

Pelo exposto acima, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 101/2014.

Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora em exercício

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Ver. Paulo José Massolini
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;